



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 2008.3.006967-8

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO E REEXAME DE SENTENÇA

COMARCA: BELÉM

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENCIANTE/APELANTE: IGEPREV INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Procurador Autárquico (a): Dr. Marlon José Ferreira de Brito

SENTENCIADO/APELADO: MARIA JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA

Advogado (a): Dra. Ana Cláudia Cordeira de Abdoral Lopes, OAB/PA n° 7901 e outros

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO. MATÉRIA PRECLUSA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO CORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 40, §5º, DA CF. AUTO-APLICABILIDADE. VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. INCLUSÃO DAS VANTAGENS DE INVALIDEZ E MORADIA. POSSIBILIDADE.

1- Impossibilidade de análise do pedido de efeito suspensivo nesse momento processual. Preclusão.

2- O vício da sentença ultra petita não se revela nos autos, uma vez que a sentença observou os estritos limites do pedido formulado na inicial.

3- A Lei Estadual n° 5.011/81 não foi recepcionada pela Constituição Federal/88, já que em seu art. 40, §5º dispôs sobre o pagamento da totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, e em sendo norma hierarquicamente superior, bem como auto-aplicável, não necessita de lei infraconstitucional que regularmente a matéria;

4- O valor da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. Matéria pacificada neste TJPA.

5- É cabível a incorporação nas pensões previdenciárias do auxílio moradia e invalidez, quando a morte do servidor ocorreu no período anterior à Emenda Constitucional n° 41/2003, como no caso dos autos. Precedentes deste TJPA;

6- Reexame e apelação conhecidos, porém desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do Reexame e do recurso de Apelação, porém, negar-lhes provimentos, confirmando a r. sentença do juízo a quo.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 04 de julho de 2016. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame de Sentença e Apelação Cível interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV (fls. 41-60) contra sentença (fls. 36-38) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por MARIA JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA - Processo nº 1998.1.007599-5, concedeu a segurança para determinar que se proceda ao pagamento de 100% (cem por cento) da remuneração do ex-segurado, caso vivo fosse, na forma que dispunha o art. 40, §5º da Constituição Federal.

Recurso de Apelação (fls. 41-60) interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, sustentado a necessidade de recebimento da apelação no duplo efeito, para impedir o pagamento da pensão previdenciária em sua integralidade.

Em preliminar, argui que a sentença é ultra petita, uma vez que foi concedido o pagamento da pensão em consonância com a remuneração do servidor em atividade, enquanto na peça inaugural foi postulado o direito de receber pensão mensal no valor correspondente aos proventos do servidor falecido.

No mérito, assevera: a) composição da pensão em 70% do salário de contribuição, aplicação da Lei nº 5.011/81, vigente à época do fato gerador, artigos 195, § 5º e 5º, XXXVI da Constituição, com interpretação conforme art. 40 §5º da CF, em sua redação original; b) o valor da pensão deve levar em consideração o salário contribuição que é de 70% nos termos da Lei Estadual nº 5.011/1981, em seu art. 27, devendo ser excluído de tal cômputo o auxílio-moradia e o auxílio invalidez; c) transitoriedade das parcelas não integrantes do salário de contribuição.

Requer que o recebimento do apelo no duplo efeito e ao final, seja conhecido e provido para declarar a legalidade do ato que concedeu a pensão em 50% (cinquenta por cento) sobre o salário de contribuição, com todas as consequências jurídicas decorrentes.

Junta documentos de fls. 61/87.

O recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 89).

Em parecer de fls. 95/104, a D. Procuradora de Justiça, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação e do reexame de sentença.

A apelada não apresentou contrarrazões conforme certidão de fl. 107 v.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Prima facie, consigo que a sentença guereada foi publicada antes do dia 18/03/2016, portanto, antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Por consectário, inaplicáveis as regras do CPC de 2015.

O Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado nº 2 que preceitua: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



No mesmo compasso, colhe-se a Doutrina de HUMBERTO TEODORO JÚNIOR, citando HUMBERTO RIZZO AMARAL:

A regra de direito intertemporal a prevalecer, na espécie, é no sentido de que a lei processual nova deve respeitar os atos processuais já realizados, bem como os seus efeitos, aplicando-se somente aos atos subsequentes que não tenham nexos imediato e inafastável com o ato praticado sob o regime da antiga lei ou com os seus efeitos (O direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil. Belo Horizonte. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2016.p. 16).

Neste contexto, partindo da premissa de que o recurso de Apelação tem nexos imediato com a sentença, inafastável a conclusão de que a tramitação do recurso deva obedecer ao regramento processual em vigor ao tempo da publicação, in casu, o Código de Processo Civil de 1973.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da remessa oficial e do recurso voluntário.

Preliminar: recebimento da Apelação no efeito suspensivo.

O apelante sustenta preliminarmente a necessidade da concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que a questão recorrida é o pagamento integral de pensão, logo, não está relacionada no rol do artigo 520 do CPC.

Contudo, o Código de Processo Civil/1973 prevê em seu artigo 522, in fine, que: das decisões interlocutórias caberá agravo nos casos relativos aos efeitos em que a sentença é recebida.

Assim, tendo o Juízo a quo recebido a apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 89), bem ainda não tendo sido interposto o Agravo de Instrumento contra essa decisão, como se pode inferir da leitura dos autos, não há como, neste momento processual, proceder à análise do pedido de efeito suspensivo, pois sobre a matéria operou-se a preclusão temporal.

Nesse sentido é o julgado do TJDF:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. DÉBITO OCASIONADO POR UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS POR TERCEIROS. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS INDEVIDAMENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. LIMITES. VALOR. PARÂMETROS. PEDIDO DE REDUÇÃO DE ASTREINTES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 01. Inexistindo registro nos autos de que o Apelante haja recorrido da decisão proferida pelo magistrado monocrático, que recebeu o recurso de apelação unicamente no efeito devolutivo, houve preclusão processual, porquanto a decisão cuja reforma almeja o Recorrente não foi combatida pela via judicial adequada, o que impede a apreciação da questão no apelo. 02. Extraindo-se dos autos a irregularidade da cobrança efetuada, porquanto a dívida originou-se em razão de utilização indevida dos dados e documentos da parte por terceiros, cabível a declaração de inexistência de débito, bem como a reparação dos danos causados. 03. O fato de a compra haver sido realizada por terceiro, mediante fraude, não elide a responsabilidade do estabelecimento pelos danos indevidamente causados por sua ausência de cautela, mormente por se tratar de fator inerente ao próprio risco da atividade exercida. 04. O dano moral decorrente da inscrição indevida em banco de dados de proteção ao crédito é in re ipsa, vale dizer, dispensa prova por derivar prontamente da lesão. 05. O quantum reparatório deve atender a uma dupla finalidade: reparar o dano e punir o ofensor para que não volte a cometer o ilícito, considerando, ainda, os demais critérios para a fixação do valor da reparação - conduta praticada pelo réu, a gravidade do fato ocorrido e a capacidade econômica de ambas as partes, função desestimulante para a não reiteração do ilícito, entre outros. 06. Haja vista que a questão levantada pelo Recorrente quanto às astreintes já restou devidamente analisada em sede de agravo de instrumento, operou-se a preclusão consumativa, o que



impede sua apreciação no apelo. 07. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF - APC: 20140111527799, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 03/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/02/2016) (grifei)

Assim, pelos fundamentos ao norte declinados, entendo prejudicada a análise da presente preliminar.

Preliminar: Sentença Ultra Petita

O recorrente suscita a presente preliminar aduzindo que o juiz a quo julgou além do pedido formulado pela autora, já que determinou o pagamento da pensão no valor correspondente ao vencimento do servidor em atividade, e não aos proventos do servidor falecido.

Todavia, entendo que a sentença de primeiro grau, ora atacada, não reveste do vício apontado.

Explico.

De acordo com o artigo 128 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Também o art. 460 do mesmo diploma legal dispõe que:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

In casu, a autora alegou ser beneficiária do ex-segurado Manoel da Silva e requereu a concessão da segurança para perceber a pensão por morte no valor de R\$676,94 (seiscentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos) uma vez que estava recebendo apenas o valor de R\$145,09 (cento e quarenta e cinco reais e nove centavos).

Da análise dos autos, verifica-se que o valor de R\$676,94 (seiscentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), pleiteado na peça inaugural, corresponde aos proventos recebidos pelo ex-segurado Sr. Manoel da Silva, conforme declaração acostada à fl. 15. A magistrada a quo julgou procedente o pedido determinando o pagamento de 100% (cem por cento) da remuneração do ex-segurado, caso vivo fosse.

Nesse passo, infere-se que a sentença atacada não concedeu além do pedido da autora, ao revés, concedeu no exato limite formulado na exordial, de maneira que, ao contrário do que entende o apelante, o fato de o valor pleiteado pela ora recorrida corresponder ao valor integral percebido pelo ex-segurado, caso vivo fosse, não significa que a sentença é ultra petita.

Sobre o assunto, colaciono jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO EX OFFICIO - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - PRELIMINAR - SENTENÇA ULTRA PETITA: INOCORRÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO - UNIMONTES - BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - LE N.º 9.729/1988 - EXCLUSÃO SOMENTE DO ABONO FAMÍLIA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O STJ determina que, independentemente do valor atribuído à causa, seja submetida a reexame toda sentença ilíquida desfavorável aos entes federados, suas autarquias e fundações. II - Não há se falar em sentença ultra petita se o magistrado singular julgou o feito nos limites postos pelas partes. III - A base de cálculo para fins de percepção da gratificação natalina de servidor estadual mineiro deve ter como referência a remuneração integral recebida no mês de dezembro, excetuado apenas o abono família. IV - Em se tratando de verbas devidas a servidor, os juros de mora são computados de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997,



considerada a redação vigente quando da citação e a correção monetária, devida desde a data em que deveriam ser efetuados os pagamentos, pelo IPCA, tendo em vista o entendimento do STJ esposado em seu REsp n.º 1.270.439/PR, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo. V - Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor condizente à complexidade da causa, à presteza do trabalho profissional bem como ao dispêndio de tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/73. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.13.044956-7/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/2016, publicação da súmula em 31/05/2016) grifei

Pelos fundamentos acima, rejeito a presente preliminar.

Mérito

A controvérsia cinge-se em dirimir se a impetrante/apelada possui o direito em receber pensão deixada por seu falecido esposo servidor estadual, no valor correspondente aos proventos integrais, ou seja, 100% (cem por cento), como se vivo fosse.

Em análise dos autos, verifico que as alegações trazidas pelo apelante IGEPREV não merecem prosperar, pelos fundamentos que passo a expor.

Extrai-se dos autos, que o servidor aposentado/Manoel da Silva, marido da apelada faleceu em 30-3-1984, conforme cópia da certidão de óbito (fl. 13), motivo pelo qual o apelante alega que deve ser aplicado aos benefícios previdenciários pleiteados, o artigo 27, da Lei Estadual n° 5.011/81.

Todavia, o mencionado dispositivo, com a redação dada pela Lei n° 5.301/85, não foi recepcionado pela Constituição da República, que no art. 40, §5º dispôs sobre o pagamento da totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sendo norma hierarquicamente superior, bem como auto-aplicável, não necessitando de lei infraconstitucional que regularmente a matéria.

Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

§4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Acerca da recepção de norma infraconstitucional, Sérgio Sérulo da Cunha leciona que: A norma é inválida quando incompatível com outra de hierarquia superior. Nesse caso ela continua a existir enquanto não for expulsa do ordenamento, mas não tem vigor, nem produz efeito. (...) Entrando em vigor, a Constituição revoga automaticamente todas as normas do ordenamento anterior que sejam com ela incompatível.

A propósito, enfatizo que sobre o tema em discussão, o entendimento jurisprudencial neste TJPA é no sentido de que a pensão deve ser paga 100% (cem por cento) sobre o salário ou proventos do ex-segurado. Senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 5º, DA CF. AUTO-APLICABILIDADE. VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PROVIDO PARCIALMENTE. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NA FORMA DO ART. 1º



-F DA LEI 9.494/97. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DEMAIS EMOLUMENTOS, CONFORME DETERMINA O ART. 15, G DA LEI ESTADUAL N.º 5.738/93. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.1. O Supremo Tribunal Federal consagrou que a norma contida no parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não depende de legislação infraconstitucional por ser auto-aplicável. Assim o valor da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o teto inscrito no art. 37, XI, da Carta Magna. 2. Constitui direito ao recebimento da diferença entre a pensão correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração do ex-segurado, como se vivo fosse, e a pensão recebida por beneficiário, no período de 04.12.1996 a 29.04.1999, devidamente atualizados nos termos da fundamentação, a serem apurados em liquidação de sentença. 3. Honorários Advocatícios fixados, por equidade, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais). 4. No que tange à correção monetária em face da Fazenda Pública deve-se aplicar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. 5. Já no que diz respeito aos juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97). 6. Isenta a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais e demais emolumentos, conforme determina o art. 15, g da Lei Estadual n.º 5.738/93. 7. Apelo conhecido e parcialmente provido. 8. Recurso adesivo conhecido e improvido. (2016.02037784-36, 159.862, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-16, Publicado em 25-05-2016)

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSARIO DE SENTENÇA E APELAÇÃO CIVEL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ IPASEP. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFICIO PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DA PENSÃO CONFORME PRECEITUAVA O ART.40, §5º DA CF/88. POSTERIORMENTE ALTERADO POR EMENDAS CONSTITUCIONAIS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA DE 1º GRAU E EM SEDE DE REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICA. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1- Manutenção integral da sentença reexaminada. Recurso Conhecido e Desprovido. (2015.04778601-33, 154.757, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-14, Publicado em 17-12-2015)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 5º, DA CF. BENEFÍCIO. INCONFORMISMO RECURSO PARCIAL IMPROVIMENTO I. Extraí-se da melhor jurisprudência emanada desta Corte e dos Tribunais Superiores confirmando que matéria não comporta maiores discussões. Quantos os demais inconformismos, verifica-se que os argumentos recursais não trazem fatos novos que possam modificar esse entendimento. ex vi Lei 5.810/94, art. 160, I, b., Mantido os honorários fixados pelo togado singular.

III. À unanimidade de votos, Recurso de Apelação conhecido e improvido. (SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - COMARCA DE BELÉM/PARÁ -APELAÇÃO CÍVEL Nº. 20103005418-8 - RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES – Julgado em 04/10/2010).

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO A TÍTULO DE PENSÃO NO VALOR INTEGRAL DOS PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO UNANIMIDADE DE VOTOS

1. A agravada é pensionista de servidor público estadual falecido no ano de 1998, quando passou a aferir pensão em valor inferior ao que faria jus o de cujus caso estivesse vivo, com desrespeito ao art. 40, § 5º, da Constituição Federal.
2. O Juízo de primeira instância concedeu liminar para o pagamento integral da pensão.
3. O agravante alega a legalidade do desconto mediante aplicação da Lei nº. 5.301/85.



4. Sentença confirmatória da medida liminar concedendo a segurança e determinando o pagamento de cem por cento da remuneração do ex-segurado.
5. O IGEPREV interpôs apelação requerendo efeito suspensivo ao recurso e afirmando que a composição da pensão em setenta por cento do salário de contribuição decorre da Lei n.º. 5.011/81, vigente à época do fato gerador da pensão, com aplicação dos arts. 195, § 5º e 5º, XXXVI, da CF, em conformidade ao art. 40, § 7º, da CF, após alterações introduzidas pela EC 20/98.
6. Decisão monocrática de conhecimento e improvemento do recurso.
7. Agravo interno alegando a inexistência de consolidação jurisprudencial e a necessidade de aplicação do art. 27 e seu parágrafo único da Lei n.º. 5.011/1981.
8. Acórdão mantendo a integralidade do pagamento com ratificação das fundamentações expostas nas decisões anteriores e acrescentando recente decisão do Supremo Tribunal Federal dando guarida às recentes modificações do texto constitucional pelo entendimento de que até o advento da EC n.º. 41/2003 havia plena paridade de vencimentos entre os servidores da ativa e os inativos e pensionistas.
9. Recurso conhecido e totalmente improvido. (201030164507, 93875, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CÂMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 16/12/2010, Publicado em 10/01/2011)

E monocraticamente: REEX: 00216734120018140301 BELÉM, Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 08/07/2015, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 08/07/2015.

Assim, embora a Lei Estadual n.º 5.011/81, tenha previsto percentual de 50% (cinquenta por cento) para pensão por morte, considerando que não foi recepcionada pela Carta Magna de 1988, tenho que a paridade e integralidade da pensão em relação aos proventos e vencimentos do servidor falecido restaram intactas. Logo, a pensionista, por morte do ex-segurado do apelante, tem direito a receber a pensão em 100% (cem por cento) de que percebia o beneficiário em vida.

Quanto a não inclusão do auxílio moradia e auxílio invalidez, observa-se que o de cujus foi transferido para a inatividade levando as referidas parcelas para o seu provento, conforme consta na Declaração de fl. 15.

Sobre a inclusão ou não das referidas parcelas, este E. Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido da possibilidade de sua incorporação nas pensões apenas nos casos em que a morte do servidor tenha ocorrido no período anterior à Emenda Constitucional n.º 41/2003. Senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DO PAGAMENTO INTEGRAL DA PENSÃO. CABÍVEL A INCLUSÃO DO ABONO SALARIAL E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DECISÃO PARCIALMENTE MANTIDA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO AUXÍLIO MORADIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Ação judicial pleiteando o pagamento integral da pensão da impetrante mediante equiparação em igualdade ao percebido pelos policiais militares em atividade.
2. Interposição de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. Decisão monocrática mantendo o pagamento do abono salarial em virtude de seu caráter genérico e sua finalidade de proporcionar aumentos nos vencimentos dos militares, além do auxílio moradia e auxílio alimentação, com fulcro no art. 557 do CPC.
3. Recurso de agravo interno reiterando a impugnação das parcelas de abono salarial, auxílio moradia e auxílio alimentação.
4. Julgamento do mérito recursal fazendo a diferenciação entre duas situações, uma na qual o abono salarial efetivamente tem o caráter propter laborem sendo concedido em razão do efetivo exercício da atividade funcional e outra, totalmente desconectada com a situação anteriormente descrita, que se corporifica num desvio de finalidade do referido abono, onde este é concedido como um meio encontrado pelo Poder Público para atribuir reajuste salarial ou como forma de compensação das perdas assimiladas pela categoria e para promover melhorias salariais, diminuindo as desigualdades existentes entre



determinadas categorias funcionais.

5. O direito dos aposentados e pensionistas está amparado nos arts. 40, §§4º e 17 da Constituição Federal e arts. 58 e 60 da Lei Estadual nº 5.251/85, parágrafo único, art. 83 da Lei Estadual nº 4.491/73 e Decretos Estaduais nº 2.836/98, 2.837/98, e 2.838/98 que autorizam a incorporação do abono salarial aos servidores inativos ante a determinação legal de equiparação entre os inativos e os ativos.

6. O auxílio alimentação é devido em razão da natureza remuneratória da parcela, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

7. O auxílio moradia somente é incorporado às pensões no caso da morte do servidor ter ocorrido no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido. 2012.03452292-70, 112.472, Rel. LUZIA NADJA GUMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Publicado em 27-09-2012) (grifei)

EMENTA: REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL – PENSÃO - POLICIAL MILITAR - BENEFICIÁRIA DE EX-SEGURADO - VALOR CORRESPONDENTE A TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR FALECIDO NO ANO DE 1995 - APLICAÇÃO DO REGIME ANTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. CARACTERIZADOS. SÁLARIO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS DE INVALIDEZ E ADICIONAL DE INATIVIDADE. NÃO CARACTERIZADOS.

1- Pensão deixada pelo servidor ao beneficiário deve ser paga na totalidade da remuneração do ex-segurado falecido, caso vivo fosse, quando ocorrido o óbito em data anterior a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os descontos previdenciários.

2- A Incorporação das vantagens pessoais quanto ao adicional de invalidez e adicional inatividade; pensão calculada de acordo com a totalidade dos seus proventos, que receberia na inatividade, incluídas no seu patrimônio independente de sua natureza.

3- Apelação e reexame conhecidos e improvidos à unanimidade. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.3.008940-3. Relatora: Des. DAHIL PARAENSE DE SOUZA. Acórdão nº 70.575, Publicado no DJe 17/03/2008) (grifei)

Conforme dito anteriormente, o ex-servidor faleceu em 30-3-1984 (fl. 13), ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, devendo portanto, ser mantida a incorporação das vantagens de moradia e invalidez no pagamento da pensão à apelada, uma vez que tais parcelas foram incorporadas quando da inatividade (fl. 15).

Nesse diapasão, a apelada faz jus ao recebimento integral da pensão deixada por seu falecido marido, nada justificando a reforma da r. sentença monocrática, a qual apreciou de modo escorrido a questão posta na demanda, merecendo ser confirmada por esta Egrégia Corte de Justiça, pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, conheço do Reexame e do recurso de Apelação, porém, nego-lhes provimentos, confirmando a r. sentença do juízo a quo.

É o voto.

Belém, 04 de julho de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora